

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO  
ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS**

**PROCESSO Nº 0000006-86.2015.5.17.0000 AACC**

**EMBARGANTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO  
ESPIRITO SANTO - SINDIENFERMEIROS**

**EMBARGADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO E  
SIND ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE SUL EST ESP SANTO-  
SINDSUL**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DO VOTO DO RELATOR  
RELATIVO AOS ITENS EM QUE FICOU VENCIDO AO INVÉS DO VOTO  
CONDUTOR. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO.** O que se verifica foi a  
transcrição do voto do Relator, na íntegra, inclusive nos itens em que foi  
vencido, deixando de se consignar o entendimento majoritário firmado pelo  
voto condutor da lavra do ilustre e culto Desembargador Carlos Henrique  
Bezerra Leite, quanto às cláusulas 14ª e 18ª da CCT, o que revela erro material  
que provoca a contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão.  
Embargos de declaração acolhidos para sanar os vícios existentes, nos termos  
da fundamentação.

**1. RELATÓRIO**

O réu Sindicato dos Enfermeiros no Estado do  
Espírito Santo - SINDIENFERMEIROS opôs embargos de declaração  
objetivando ver sanados vícios supostamente existentes no acórdão de ID n.  
97fd8e3.

Nas razões recursais (ID n. 89f22b2), o embargante sustentou que existe contradição entre a ementa do acórdão e o resultado do julgamento no que se refere às cláusulas décima quarta e décima oitava.

O Ministério Público do Trabalho, autor da ação anulatória de cláusulas convencionais, manifestou-se no documento ID n. d17f73, requerendo o provimento dos embargos de declaração opostos.

Apesar de regularmente intimado, o réu SINDSUL não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. CONHECIMENTO**

**Conhece-se dos embargos de declaração**, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **2.2. MÉRITO - ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO**

Alegou o embargante que existe contradição entre a ementa do acórdão e o resultado do julgamento no que se refere às cláusulas décima quarta e décima oitava.

**Com razão.**

A contradição apontada pelo embargante está devidamente caracterizada, na medida em que a ementa e a fundamentação do acórdão de ID 8ef3427, relativamente às cláusulas 14<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup>, não condizem

com o resultado estampado na parte dispositiva da decisão (procedência da ação anulatória).

O que se verifica, em verdade, foi a transcrição do voto deste Relator, na íntegra, inclusive nos itens em que fui vencido, deixando de se consignar o entendimento majoritário, firmado pelo voto condutor da lavra do ilustre e culto Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite, quanto às cláusulas 14<sup>a</sup> e 18<sup>a</sup> da CCT, o que revela erro material que provoca a contradição entre os fundamentos e a conclusão do acórdão..

Assim, corrige-se o erro material existente na ementa, passando ela ter a seguinte redação:

AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CCT DE 2012/2014 CELEBRADA ENTRE O SINDISUL E O SINDIENFERMEIROS. ESCALA 12X60. ATIVIDADE Quanto à necessidade de prévia autorização INSALUBRE. dos órgãos competentes, tem-se que a cláusula em apreciação, não a exclui. Em nenhum momento a cláusula fala que a compensação de jornada se dará independentemente de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, de forma que não há falar em violação ao art. 60 da CLT. DESCONTO DO DIA DE FALTA E DOS DOIS DIAS DE FOLGA SEGUINTE PARA O TRABALHADOR QUE TRABALHA NA ESCALA 12X60. O parágrafo primeiro da cláusula quarta da CCT 2012/2014 confere às folgas relativas ao regime de escalas de 12x60 natureza de repouso semanais remunerados, e acaba descontando dos empregados, além do dia de falta, mais dois dias referentes às folgas, o que é uma impropriedade e representa manifesto prejuízo aos obreiros. PLANTÃO DE DOZE HORAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA CONTRATADA. A norma autônoma, nos moldes em que redigida, autoriza a quebra do regime mais benéfico de 12x60, desvirtuando-o, ao permitir plantões de 12 horas até o limite de 220 horas mensais para aqueles que trabalham em regime de escala, além de trazer prejuízo para a saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual deve ser declarada nula. PAGAMENTO DE FORMA SIMPLES DOS FERIADOS TRABALHADOS. O direito previsto no art. 9º da Lei n. 605/1940 é revestido de indisponibilidade absoluta, de tal sorte que não encontra suporte jurídico a norma coletiva que subtrai do empregado, sujeito ao regime de escala 12x60, o direito ao pagamento dobrado dos feriados nos quais prestou serviços. AUMENTO/REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A cláusula em análise viola o direito à irredutibilidade salarial previsto no art. 7º, VI da CR/88, além de afrontar o disposto no art. 5º, XXXV da CR/88, ao prever a impossibilidade de se alegar violação a direitos como a própria redução salarial e o direito adquirido. BANCO DE HORAS. A cláusula convencional que estabelece o banco de horas é extremamente genérica, o que viola, os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e proteção do trabalhador.

Quanto à fundamentação, transcreve-se o voto vencedor da lavra do eminente Desembargador Carlos Henrique Bezerra Leite,

no que se refere às cláusulas 14ª e 18ª, o qual passa a integrar o acórdão embargado em substituição ao voto vencido do Relator:

**"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA -  
AUMENTO/REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO**

*No que tange à referida cláusula, o d. Ministério Público do Trabalho requer a declaração de sua nulidade ao argumento de que esta autorizaria eventual redução salarial sem que houvesse chancela sindical, conforme art. 7º, VI da CR/88.*

*O MMº Relator negou provimento ao pedido aduzindo que na realidade a chancela sindical se daria por meio da própria pactuação firmada entre os entes sindicais, sendo que a cláusula refletiria a vontade das partes convenientes.*

*Data venia, não coaduno com esse entendimento.*

*A referida cláusula traz a seguinte redação:*

*CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUMENTO/REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO As empresas poderão firmar acordo com seus empregados, com a finalidade de aumentar e/ou reduzir a carga horária mensal de trabalho, alterando proporcionalmente os salários, sem que esta faculdade gere direito a alegações de redução salarial e direito adquirido.*

*PARÁGRAFO ÚNICO - Todos os acordos de alteração de carga horária deverão ser firmados com a ciência do Sindicato obreiro.*

*Vê-se claramente que a supramencionada cláusula viola o direito do irredutibilidade salarial prevista no artigo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, visto que, não obstante a parte final do referido inciso garantir a irredutibilidade salarial "salvo o disposto em convenção coletiva ou acordo coletivo", entendo que tal previsão não possibilita aos entes sindicais negociarem de forma genérica essa redução, sob pena de violação ao princípio da irrenunciabilidade ou indisponibilidade de direitos trabalhistas.*

*Outrossim previu-se na indigitada cláusula, previamente, a impossibilidade de se alegar violação a direitos como a própria redução salarial e o direito adquirido, o que vai de encontro ao que prevê a artigo 5º, XXXV da CR/88 (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito), reforçando a tese de sua nulidade.*

*Por fim, se não bastassem os argumentos expendidos, tem-se que o parágrafo único da cláusula prevê que a negociação poderá ser feita entre as parte, dando-se, apenas, ciência ao sindicato obreiro, o que violaria, também, o princípio da proteção do hipossuficiente, visto que delega ao obreiro o ônus de negociar com o empregador, parte manifestamente superior economicamente falando, igualando situações desiguais.*

***Por todo o exposto, dou provimento ao pedido para declarar a nulidade da cláusula em comento.***

### ***CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA (CAPUT) - BANCO DE HORAS***

*Requer o d. MPT, ainda, a declaração de nulidade da Cláusula Décima Oitava da CCT firmada, aduzindo, segundo o Exmo Relator que "a implementação do banco de horas sem se fixar a forma de compensação/quitação das horas extras trabalhadas é inválida, mormente considerando a atividade eminentemente insalubre realizada pelos enfermeiros."*

*Mais uma vez, sinto divergir do Exmo Relator.*

*A mencionada cláusula estabelece que "BANCO DE HORAS - Ficam todas as empresas abrangidas por esta convenção,*

*autorizadas a praticar do Banco de Horas, previsto no art. 6º da Lei 9.601 de 21/01/1998, com o prazo máximo de compensação das horas de um ano."*

*Analisando-se o artigo ao qual a norma faz referência, verifica-se que a implementação do banco de horas pressupõe o preenchimento de alguns requisitos, como limitação de jornada e forma como se dará a compensação, o que não ocorre na referida cláusula, caracterizando-se, portanto, em norma extremamente genérica, o que viola, mais uma vez, os princípios da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e proteção do trabalhador.*

***Pelo exposto, dou provimento ao pedido e declaro nulo o caput da cláusula décima oitava da presente CCT."***

**Posto isto, dá-se provimento aos embargos de declaração para sanar o erro material e a contradição existentes no acórdão de ID n. 97fd8e3, nos termos da fundamentação.**

**A C O R D A M** os Magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na sessão ordinária realizada no dia 28 de outubro de 2015, às 14 horas, sob a Presidência do Exmo. Desembargador José Carlos Rizk, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores José Luiz Serafini, Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Claudia Cardoso de Souza, Carlos Henrique Bezerra Leite, Jailson Pereira da Silva, Lino Faria Petelinkar e Mário Ribeiro Cantarino, e presente o douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Estanislau Tallon Bozi;

por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar a eles provimento para sanar o erro material e a contradição existentes nos no acórdão de ID n. 97fd8e3, nos termos da fundamentação.

**LINO FARIA PETELINKAR**  
**Desembargador Relator**

## **VOTOS**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital  
pertence a:

**[LINO FARIA PETELINKAR]**

15100718031079800000  
01031557

<http://pje.trtes.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>